



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600099-83.2019.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

AUTOR: SR/PF/MT

INVESTIGADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - SP434686, EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - MT14702/O, EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - MT6820/O

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de crime eleitoral, bem como eventual crime comum perpetrado em detrimento da administração pública, supostamente cometidos durante as eleições de 2014, consistentes no recebimento de doação eleitoral a troco de vantagem indevida na contratação com o governo do estado, chefiado na ocasião pelo ora investigado.

Com efeito, durante a campanha eleitoral, os presentantes do autoposto marmeleiro teriam fornecido combustível à campanha de José Pedro Gonçalves Taques ao governo do estado, parte da doação de forma extraoficial, sendo a contraprestação assegurada por meio de contratação sem a observância do devido processo licitatório.

Procedidas as diligências necessárias, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo arquivamento do procedimento (ID nº 101807956), sustentando, em síntese, que as informações apresentadas pelo colaborador à PGR, que deram azo a abertura da sindicância STJ nº 4317/2019, padecem de elevado grau de generalidade e abstração, não tendo sido confirmadas por dados concretos.

Nesse sentido, aduziu que a Delegacia de repressão à corrupção e crimes financeiros, realizando consulta em portais públicos, localizou contratação com dados semelhantes aos noticiados pelo colaborador (informação nº 22/2021, ID nº 86854163 - Pág. 6/8), confirmando-se, posteriormente, tratar-se do contrato nº 031/2015/SEGES (ID nº 100004620, p. 21 e ss.).

Foram encartados aos autos, outrossim, acórdãos lavrados pelo Conselho Superior do Ministério Público dando conta da ausência de irregularidade na citada contratação com dispensa de licitação (ID nº 100004620, p. 18 e ss.), mantendo o arquivamento daqueles expedientes apuratórios (SIMP 000151-023/2016 E 0000044212-001/2016).

Isso porque, o procedimento licitatório iniciado para a contratação do serviço de fornecimento de combustível aos órgãos do poder executivo estadual não logrou êxito, a despeito de ter sido instaurado há mais de seis meses do fim da vigência do contrato com tal objeto à época, em razão de eventos fortuitos (intervenção do TCE e suspensão liminar judicial do procedimento), gerando a emergência que deu azo à dispensa da licitação.

Ademais, com exceção de Otaviano Pivetta, todos os integrantes do grupo de apoio à candidatura citados pelo colaborador foram ouvidos e refutaram as imputações.

Quanto à dívida referente ao contrato com o autoposto marmeleiro, o investigado acostou documentos visando comprovar ter sido ela assumida pelo diretório do PDT (ID nº 100004624, p. 4 e ss.), parcelada em 5 vezes, em conformidade com a legislação de regência.

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, imperioso reconhecer que os fatos típicos narrados pelo colaborador, quais sejam, doação de combustível para a campanha do investigado não registrada na prestação de contas (art. 350 do CE), pretensamente retribuída por contratação da empresa doadora pelo governo do Estado sem o devido procedimento licitatório, não se confirmaram.

Nesse sentido, os documentos coligidos ao feito demonstram que o resto a pagar referente ao fornecimento de combustível durante a campanha foi assumido pelo diretório do partido do investigado, além da regularidade da contratação firmada entre o governo do estado e o autoposto marmeleiro no período indicado.

Desse modo, a narrativa do colaborador padece de elevado grau de imprecisão, não sendo corroborada por qualquer elemento concreto.

Nesse passo, afirmou, descompassadamente, que parte do combustível foi doado de forma paralela aos registros oficiais de campanha, mas que "**não possui conhecimento acerca de como era feito o fornecimento desse combustível, uma vez que este se tratava da parte operacional da campanha**".

Também não ficou claro como à empresa caberia recebimento de um sado a pagar de mais de R\$ 1.300.000 (um milhão e trezentos mil reais), tendo o colaborador sido "**informado que o valor seria lançado na prestação de contas para o partido (PDT) pagar**", mas, ainda assim, lhe caberia ser beneficiada em contratação com o poder público.

Admitiu, outrossim, que houve esforços para o pagamento da dívida pelo grupo de apoio à candidatura, não sabendo declinar se o valor foi pago ou não.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID nº 101807956), determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e à Superintendência da Polícia Federal para as devidas baixas em seus registros.

Cumpra-se.

Cuiabá, 24 de janeiro de 2022.

Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto
Juiz Eleitoral.